

Excelentíssimo Senhor. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.307/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise visa, seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

O **artigo segundo (2º)** determina que o reajuste será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos.

O **artigo terceiro (3º)** aduz que o reajuste será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2022, respeitando a data base da categoria.

O **artigo quarto (4º)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos

Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se: **“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”**. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a proposição em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito: (...) V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei; (...) XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: **“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”** (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Art. 110 – A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data. (Lei Orgânica)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei, cujo objeto é autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais exceto aos profissionais do magistério, agentes de combate às endemias, agentes comunitários de saúde e agentes políticos, consoante à data base das categorias.

Esclarecemos que o percentual de reajuste constante nessa propositura, 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) é a reposição da inflação acumulado nos últimos 12 meses, ou seja, de Abril/2021 a Março/2022 de acordo com o INPCHBGE.

A administração municipal a exemplo do que fez em anos anteriores, neste ato concede reajuste de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) aos servidores municipais com intuito de manter o poder aquisitivo do salário dos servidores.

A recomposição salarial dos servidores públicos municipais, a exemplo no que foi feito com os profissionais de magistério, mantém a cultura desta administração em valorização do servidor.

Portanto, a aplicação do reajuste no percentual de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento), representa um aumento na ordem de R\$ 1.057.214,56 (um milhão, cinquenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) mensais para o exercício financeiro de 2021/2022, apenas com despesas direta de pessoal.

Informamos que o percentual aplicado está dentro do “limite prudencial” e das demais limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); observando, em especial, o que dispõe os arts. 20, incs. 1 e III, alínea “pe 22, parágrafo único. Em outras palavras, o aumento pretendido se encontra respaldado pelo princípio da legalidade.

O gasto total com pessoal passará para R\$ 319.178.932,83 (trezentos e dezenove milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) anuais. Verifica-se, pois, o comprometimento de 44,93% (quarenta e quatro vírgula noventa e três por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), realizada nos

últimos 12 (doze) meses em R\$710.333.331,78 (setecentos e dez milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) (Cf. relatório da Secretaria Municipal de Administração e Finanças).

Essa propositura visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.307/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586